

*M*

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**TSF - ENTREVISTA COM O PRIMEIRO-MINISTRO**

(Aprovada em reunião plenária de 22 de Maio de 2001)

**I - FACTOS**

- 1 - "*Por se afigurar discutível o comportamento ético da TSF - Rádio Jornal*", ao transmitir uma entrevista com o Primeiro-Ministro sobre o euro na manhã do dia da eleição do Presidente da República, a Comissão Nacional de Eleições deu conta à Alta Autoridade para a Comunicação Social das queixas que recebeu.

No ofício remetido à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a Vice-Presidente da CNE, Dra. Ana Maria da Glória Serrano, diz que aquela Comissão recebeu inúmeras queixas por telefone, bem como um fax e um e-mail, por motivo de difusão da entrevista do Primeiro Ministro.

**II - ANÁLISE**

- 2.1 - Nos termos do artigo 3º da Lei nº43/98, de 6 de Agosto, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social "*providenciar pela isenção e rigor da informação*" e "*assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão*".

E compete-lhe ainda, por força da alínea a) do artigo 4º do mesmo diploma, "*apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social*".

- 2.2. - O nº3 do artigo 116º da Constituição da República estabelece que as campanhas eleitorais se regem, nomeadamente, pelos seguintes princípios: "b)

12/20

M/

*Sebastião Lima Rego* *igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas; c) imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas*".

Para melhor entendimento destes princípios, será útil transcrever os comentários dos Professores Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, em "Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição revista, Coimbra Editora, 1993:

" O princípio da *igualdade de oportunidades e de tratamento* das diversas candidaturas (nº3/b) constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (art. 13º). Trata-se de direitos fundamentais de igualdade, que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (cfr. Art.13º, notas VII e X).

Os aspectos específicos do direito de igualdade na luta eleitoral são fundamentalmente os seguintes: (a) igualdade entre partidos e forças apoiantes do Governo e partidos e forças de oposição, o que impõe a proibição, do envolvimento directo ou indirecto do Governo na campanha eleitoral; (b) igualdade quanto à apresentação de candidaturas (sendo vedado à lei estabelecer, por exemplo, condições mais exigentes para as candidaturas não partidárias do que para as candidaturas partidárias); (c) igualdade quanto ao acesso a condições de propaganda (cessão de recintos, acesso aos meios de comunicação social, especialmente públicos, etc.)"

"O princípio da igualdade exige a *imparcialidade das entidades públicas* perante as candidaturas (nº3/c). Por um lado, imparcialidade quer dizer igualdade de tratamento: o que a uma candidatura seja permitido, a todas o deve ser, e o que for proibido a uma, a todas deve ser vedado. Por outro lado, as entidades públicas devem abster-se de toda e qualquer atitude que favoreça ou prejudique uma candidatura.

Estão aqui abrangidas especialmente as declarações de titulares de órgãos de soberania - a começar pelo Governo - que de algum modo signifiquem apoio a uma candidatura ou prejuízo para outra.

O princípio da imparcialidade é particularmente relevante para os titulares de cargos públicos quando candidatos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo e seu estatuto de candidatos e lhes veda a utilização daqueles para as vantagens ilegítimas enquanto candidatos".

- 2.3 - A Lei Eleitoral do Presidente da República, consagrada no Decreto-Lei 319-A/76, de 3 de Maio, delimita o período da campanha eleitoral no artigo 44º: "O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição".

Desde o encerramento da campanha eleitoral até à abertura das assembleias de voto, seja um lapso de 32 horas, decorre o período de reflexão, durante o qual é proibida a propaganda eleitoral: "Aquele que no dia da

12/21

R

eleição ou no dia anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5.000\$000", determina o artigo 129º do mesmo Decreto-Lei 319 - A/76, de 3 de Maio.

Por outro lado, a Comissão Nacional de Eleições, por deliberação de 7 de Dezembro de 1982, impõe restrições severas à actividade informativa no período de reflexão e no próprio dia das eleições, desde a abertura até ao encerramento das urnas: "*Não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento do outro*".

2.4 - Se bem se entende a comunicação à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a Comissão Nacional de Eleições considera que a entrevista do Primeiro Ministro à TSF não viola nem a Constituição, nem a Lei da Eleição do Presidente da República, nem as suas próprias deliberações. Se assim não fosse, teria, certamente, actuado contra a TSF - Rádio Jornal.

2.5 - Pergunta a Comissão Nacional de Eleições à Alta Autoridade para a Comunicação Social, e pergunta-se a si própria, se o comportamento ético da TSF - Rádio Jornal será discutível.

Discutível será certamente, mas não parece dever ser condenada.

Em primeiro lugar, porque a TSF - Rádio Jornal já foi absolvida pela própria Comissão Nacional de Eleições, uma vez que no domínio eleitoral preceitos legais e normas éticas são dificilmente separáveis. Em segundo lugar, porque a condenação do comportamento ético da TSF - Rádio Jornal exigiria que se comprovasse, ou pelo menos que se admitisse, a existência de dolo, hipótese que é rejeitada liminarmente.

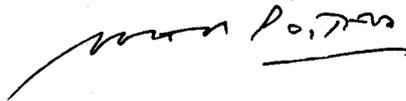
### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma participação da Comissão Nacional de Eleições por a TSF - Rádio Jornal ter transmitido uma entrevista com o Primeiro-Ministro na manhã do dia da eleição do Presidente da República, o que poderia indiciar comportamento ético/legal discutível, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o processo por considerar que não houve violação do normativo ético a que aquela estação de Rádio está obrigada.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (relator), Artur Portela (Presidente em exercício), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social , 22 de Maio de 2001.

O Presidente em exercício,



(Artur Portela)